DELIBERAÇÃO AC00 - 819/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5338/2015
PROTOCOLO	: 1586487
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
REQUERENTE	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA ORDEM DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos e justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da irregularidade da execução financeira, demonstrada pela divergência de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de revisão, proposto pela Senhora **Nilde Clara de Souza Benites Brun,** mantendo-se incólume o Acórdão n. 1090/2011, que alterou parcialmente a Decisão Simples n. 02/0372/2008, ambas proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 0882/2002, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 15 de março de 2017

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos foram autuados em razão do ingresso de **Pedido de Revisão** formulado pela Senhora **Nilde Clara de Souza Benites Brun**, no qual manifesta seu descontentamento com o **Acórdão n. 1090/2011**, nos autos de Pedido de Reconsideração, que alterou parte da **Decisão Simples n. 379/2008**, decidindo pela regularidade dos 06 (seis) Termos Aditivos, mas manteve a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 001/2002, *verbis:*

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:*
>
> *a) – pelo conhecimento dos presentes Recursos de Pedido de Reconsideração, por obedecerem aos ditames legais e regimentais;*
>
> *b) – no mérito,*
>
> *- dar parcial provimento ao Recurso interposto pela Senhora Nilde Clara de Souza Benites Brun, para o fim de modificar o item "1" da Decisão Singular n. 02/0379/2008, declarando legal e regular a formalização dos Termos Aditivos (3º, 4º, 5º e 6º), mantendo-se inalterados seus demais comandos;*
>
> *- dar total provimento ao Recurso interposto pelo Senhor Francisco Marsiglia Júnior, para o único fim de excluir a multa no valor 10 (dez) UFERMS, a ele arbitrada no item "3" da Decisão Recorrida, e; c) – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 83 da Lei Complementar n° 048/90.*

Em seu pedido apresenta argumentos, documentos e planilha que segundo afirma, seriam suficientes para sanar as irregularidades e, por conseguinte, rever a citada Decisão Simples nos pontos que foram mantidos pelo Acórdão transcrito.

Destacou a requerente que do valor total do contrato de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) foi pago R$ 331.282,00 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), ficando pendente o pagamento da Nota Fiscal nº 2542, no valor de R$ 4.718,00 (quatro mil, setecentos e dezoito reais), que o Tesouro do Estado de MS, responsável pelos pagamentos, deixou de efetuar.

Aduziu ainda que por esse motivo a empresa credora Eletro Engenharia, acionou o Poder Judiciário pleiteando o recebimento em razão de ter prestado o serviço - processo nº 0817500-82.2013.8.12.001 - e a decisão foi no sentido de acolhimento à ocorrência de prescrição quanto ao citado crédito, com julgamento de mérito e extinção do processo, decisão esta que sofreu recurso de embargos e aguarda julgamento e por esse motivo não se deu o pagamento da Nota Fiscal n. 2542.

Requereu, ao final, a procedência do pedido, julgando-se pela regularidade e

legalidade da execução financeira.

O Presidente desta Corte de Contas admitiu o Pedido de Revisão por entender presentes os pressupostos, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, consoante despacho de f. 33.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão guerreada, e não vislumbrando, *prima facie*, o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação entendi por não conceder o efeito suspensivo, e diante da remessa de documentos, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez através da Análise n. 7335/2016, na qual relatou os termos do processo principal e quanto à execução financeira, refez uma planilha utilizando-se dos novos documentos encaminhados pela requerente, o que gerou a seguinte conclusão, *verbis:*

> 2.10 – Diante ao exposto, constatamos que os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para sanar as irregularidades e ilegalidades apontadas anteriormente. Sendo assim, entendemos que ato decisório *não merece reforma*.
>
> ***3 CONCLUSÃO***
>
> Em face do exposto, entendemos pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido. (grifei)

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 23381/2016, entendendo presentes os requisitos de admissibilidade e quando ao mérito, relatou os termos do pedido e em seguida corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu *que as inconsistências entre o valor da planilha e o valor da Nota de Lançamento n. 1123/2007 permaneceram*, e por esse motivo opinou que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatório, a pretensão da requerente, Senhora **Nilde Clara de Souza Benites Brun,** com a interposição do presente Pedido de Revisão, é ver afastada a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato n. 001/2002, por infringência aos artigos 60 e 63, §§ 1º e 2º, inciso II da Lei Federal nº 4.360/64, pelo **Acórdão n. 1090/2011**, e lhe aplicou multa em valor correspondente a 10 (dez) UFERMS,

Nesse sentido encaminhou justificativa e diversos documentos que, em seu dizer, seriam suficientes à demonstração de que a execução financeira foi regular, e ao final requereu o conhecimento e o provimento do pedido para reconhecer a

regularidade e afastar a multa imposta.

Após a recepção pelo Presidente desta Corte de Contas e a remessa a este Conselheiro, como já afirmei, não concedi o efeito suspensivo, porque entendi ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme relatado, em sua manifestação de f. 37/46, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou uma extensa planilha com lançamento de todos os documentos da execução financeira e concluiu que a irregularidade se manteve, especialmente diante da divergência entre o valor das Notas de Empenho e Fiscais (R$ 331.282,00 – (trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)) e o valor das Ordens de Pagamento (329.518,00 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezoito reais)), cuja diferença ficou em R$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais), e destacou ainda em nota, *verbis:*

> ✓ A nota de lançamento nº 1123/2007 foi lançada para regularizar o pagamento de retenções referentes aos exercícios de 2002, 2005 e 2006, porém o valor apresentado (R$ 1.232,00) não condiz com o valor demonstrado na Planilha Financeira enviada pela recorrente (R$ 1.498,00);
>
> ✓ Ausência da Ordem de Pagamento nº 300/2009, mencionada na Planilha Financeira apresentada pela recorrente;

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas às f. 47/50, quando entendeu ser caso de conhecimento do pedido, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar seu provimento *em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, restou evidenciado que não se houve bem a requerente em sua pretensão revisional, uma vez que as alegações e documentos foram insuficientes a demonstrar a regularidade da execução financeira, e, nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** ao presente Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Nilde Clara de Souza Benites Brun**, mantendo-se incólume o **Acórdão n. 1090/2011,** que alterou parcialmente a **Decisão Simples n. 02/0372/2008**, ambas proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 0882/2002,** por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST